



Comissão de  
Direito Eleitoral

CARTILHA DE

# Direito Eleitoral

ELEIÇÕES 2026

Guia prático sobre pré-campanha, condutas vedadas, convenções, registro de candidaturas, propaganda, financiamento, prestação de contas, abuso de poder, crimes eleitorais, dia da eleição, pesquisa eleitoral e calendário.



## **DIRETORIA GERAL OAB-PI 2025-2027**

Raimundo de Araújo Silva Júnior  
Presidente

Raylena Vieira Alencar Soares  
Vice-Presidente

Noélia Castro de Sampaio  
Secretária-Geral

Francisco Kleber Alves de Sousa Curica  
Secretário-Geral Adjunto

Rafael Neiva Nunes do Rego  
Diretor-Tesoureiro

## **COMISSÃO DE DIREITO ELEITORAL OAB-PI**

Sarah Caroline Guimarães Sousa  
Presidente

Adriano Beserra Coelho  
Vice Presidente

Viviane Alves Farias de Oliveira  
Secretária

Angelica Coêlho Lacerda  
Secretária Adjunta

Horácio Lopes Mousinho Neiva  
Revisor Geral

## **EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA EDIÇÃO 2026:**

Adriano Beserra Coelho  
Ana Beatriz Portela Barros  
André Luiz Feitosa Quixadá  
Angelica Coêlho Lacerda  
Charlles Max Pessoa M. da Rocha  
Daniel Leonardo de Lima Viana  
Emmanuel Fônseca de Souza  
Horácio Lopes Mousinho Neiva

José Maria de Araújo Costa  
Marcelo Nunes de Sousa Leal  
Sarah Caroline Guimarães Sousa  
Tarcísio Augusto Sousa de Barros  
Thiago Mendes de Almeida Férrer  
Valdílio Souza Falcão Filho  
Viviane Alves Farias de Oliveira

**Diagramação:**  
João Víctor Carvalho

# Sumário



**APRESENTAÇÃO** p. 5

**1. PRÉ-CAMPANHA** p. 6

**2. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS** p. 8

**3. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, FEDERAÇÕES  
E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO** p. 12

**4. REGISTRO DE CANDIDATURAS, CONDIÇÕES  
DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE** p. 16

**5. PROPAGANDA POLÍTICA** p. 21

**6. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA** p. 26

**7. PRESTAÇÃO DE CONTAS** p. 30

**8. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS  
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL** p. 37

**9. CRIMES ELEITORAIS** p. 41

**10. DIA DA ELEIÇÃO** p. 44

**11. PESQUISA ELEITORAL** p. 50

**12. CALENDÁRIO ELEITORAL 2026** p. 53

**REFERÊNCIAS** p. 55



Fonte: TSE/Alexandro Zambrena

# Apresentação

A Comissão de Direito Eleitoral da OAB apresenta esta Cartilha das Eleições 2026 como contribuição da advocacia ao debate público e ao exercício consciente da cidadania política. O material reúne, em linguagem acessível e com fundamento normativo expresso, as regras aplicáveis ao pleito geral de 4 de outubro de 2026, em que serão escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente da República, os governadores e vice-governadores dos Estados e do Distrito Federal, dois senadores por unidade da Federação (com seus respectivos suplentes) e os deputados federais, estaduais e distritais.

A cartilha tem como destinatários primários a advocacia militante em Direito Eleitoral, pré-candidatas e pré-candidatos, candidatas e candidatos, partidos políticos, federações, coligações e o eleitorado interessado em compreender as regras do jogo democrático. A redação foi orientada para servir tanto à consulta rápida quanto à investigação técnica, sempre com indicação dos dispositivos legais e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis.

O conteúdo está estruturado em doze capítulos temáticos, seguidos de calendário simplificado e do rol de referências normativas. As principais novidades das Eleições 2026 — regulação do uso de inteligência artificial e proibição absoluta de deepfakes na propaganda, inversão do ônus da prova em representações por uso de conteúdo sintético, ampliação da fiscalização sobre provedores de aplicação, cota indígena no fundo eleitoral e no horário gratuito, transporte coletivo gratuito no dia do pleito por força do julgamento da ADPF 1.013 pelo Supremo Tribunal Federal, Programa Seu Voto Importa para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida — receberam tratamento próprio, com remissão às Resoluções do TSE editadas entre fevereiro e março de 2026.

A presente edição foi fechada em maio de 2026. Eventuais alterações posteriores nas Resoluções do TSE poderão ser consultadas no sítio oficial do Tribunal ([tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026](http://tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026)). Esta cartilha tem caráter informativo e didático, não substituindo a consulta direta aos textos legais e regulamentares, à assessoria jurídica de profissional habilitado e às decisões da Justiça Eleitoral.

# 1 PRÉ-CAMPANHA




## ATOS PERMITIDOS E VEDADOS

O art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e o art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/2019 admitem atos de pré-campanha, desde que sem pedido explícito de voto. São lícitos, entre outros:

- A menção à pretensa candidatura;
- A exaltação de qualidades pessoais do(a) pré-candidato(a);
- A participação em entrevistas, programas e debates, com tratamento isonômico assegurado pelos veículos;
- Os encontros em ambiente fechado custeados pelo partido ou pela federação;
- As prévias partidárias e os atos relacionados à escolha do nome a ser apresentado em convenção;
- A divulgação de atos parlamentares e de posicionamento pessoal em redes sociais, inclusive em shows e performances artísticas (redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024);
- A arrecadação prévia de recursos por financiamento coletivo a partir de 15 de maio do ano eleitoral (art. 22-A, § 3º, Lei n. 9.504/1997).

A Resolução TSE n. 23.755/2026 incluiu, como novidade para o pleito de 2026 (art. 3º, VIII, Res. 23.610/2019), a manifestação espontânea em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatos, partidos ou federações.

## PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E TEORIA DO CONJUNTO DA OBRA:



O art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019, na redação dada pela Resolução n. 23.732/2024, consolidou a tese de que o pedido explícito de voto não se limita à locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. O Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido como exemplos as chamadas “palavras mágicas”: “pode confiar na gente”, “vamos juntos”, “conto com o seu apoio”, “esse governo precisa continuar”, “é esse apoio

que quero de vocês”, “preciso do voto maciço”.

A teoria do conjunto da obra, consagrada pelo TSE ao longo dos últimos ciclos eleitorais e reafirmada nos pleitos de 2018, 2020 e 2022, admite a configuração da propaganda eleitoral antecipada mesmo na ausência das palavras mágicas, a partir da análise contextual dos fatos: circulação de identidade visual (cores, slogans, número de urna), uso de meios proscritos na campanha (adesivaço, showmício, outdoor), repetição e amplificação em redes sociais, prática de atos típicos de campanha. O contexto, os atos e as palavras, analisados em conjunto, podem revelar a natureza eleitoral da manifestação e configurar o ilícito previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.



### PRINCIPAIS VEDAÇÕES DA PRÉ-CAMPANHA:

- Showmício e evento assemechado para promover pré-candidato (art. 17, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Distribuição de camisetas, bonés, brindes, cestas básicas e quaisquer bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 18, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Outdoor convencional ou eletrônico e peças justapostas com efeito visual de outdoor (art. 26, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Uso promocional de bens, serviços ou programas sociais custeados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei n. 9.504/1997).
- Telemarketing político em qualquer horário (art. 41, II, Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34, II, Res. TSE n. 23.610/2019).



### IMPULSIONAMENTO PAGO NA PRÉ-CAMPANHA

Admitido cumulativamente, nos termos do art. 3º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.755/2026:

- Contratação direta por partido, federação ou pessoa natural pré-candidata junto ao provedor, com identificação inequívoca e manutenção de repositório público;
- Ausência de pedido explícito de voto;
- Gastos moderados, proporcionais e transparentes;
- Observância das demais regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.



# 2

# CONDUTAS VEDADAS A

## AGENTES PÚBLICOS

### MARCO NORMATIVO

As condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais estão previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997 e foram regulamentadas, para o pleito de 2026, pela Resolução TSE n. 23.757/2026 (que alterou a Resolução TSE n. 23.735/2024 e dispõe sobre os ilícitos eleitorais). O objetivo da disciplina é resguardar a isonomia entre candidatos, a moralidade administrativa e a legitimidade do pleito.

### CONCEITO DE AGENTES PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS:

Nos termos do art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O conceito abrange agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos ou em comissão, servidores estatutários e celetistas, terceirizados, temporários, estagiários, voluntários e demais pessoas que exerçam função pública, inclusive de forma transitória, como os mesários eleitorais. Conforme o art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiam estão sujeitos às sanções legais.

### CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997)

I — É vedada a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido ou federação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

II — É vedado o uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou pelas Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos.

III — É vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração para comitês de campanha eleitoral durante o expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**IV** — É vedado o uso promocional, em favor de candidato, partido ou federação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**V** — É vedado, no ano em que se realizar eleição, e até a posse dos eleitos, nomear, contratar, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Há exceções para nomeações em cargos de provimento efetivo decorrentes de concurso público, nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República, nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o início da vedação, nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, e transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

**VI** — Nos três meses que antecedem o pleito, é vedado:

- x** **Realizar transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- x** **Com exceção da propaganda de produtos e serviços** que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- x** **Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**VII** — É vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

**VIII** — É vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei n. 9.504/1997 (180 dias antes do pleito) e até a posse dos eleitos.

**§ 10 do art. 73** — No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

### **NOVIDADES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.757/2026**

- A vedação se estende à utilização, em campanha ou em benefício de candidatura, de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial ou tecnologia equivalente em desconformidade com as regras de rotulagem (art. 9º-B da Res. TSE n. 23.610/2019) ou em hipóteses de deepfake (art. 9º-C da mesma Resolução).
- Nos três meses anteriores ao pleito, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo de sítios, canais e demais meios oficiais de comunicação, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.
- A publicidade institucional vedada é identificada pela presença de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa.
- A Resolução tipifica expressamente o assédio eleitoral em ambiente de trabalho, público ou privado, como forma de abuso (art. 19, § 2º-A, Res. TSE n. 23.610/2019, com redação dada pela Res. TSE n. 23.755/2026).

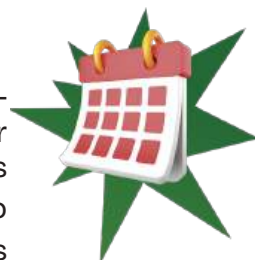
### **SANÇÕES**

A prática de conduta vedada sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (art. 73, § 4º, Lei n. 9.504/1997). Quando a conduta caracterizar abuso de poder político, é também cabível a cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.



# 3

## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, FEDERAÇÕES E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO



A convenção para escolha de candidatas e candidatos e a deliberação sobre coligações deverão ser realizadas pelos partidos políticos e pelas federações no período de **20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO** do ano eleitoral, observadas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação (art. 8º, Lei n. 9.504/1997, c/c Res. TSE n. 23.754/2026). A ata e a lista de presença devem ser obrigatoriamente elaboradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitidas pela internet à Justiça Eleitoral.

Somente pode concorrer pessoa filiada a partido político, vedada a candidatura avulsa (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, c/c art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Lei n. 9.096/1995). A convenção é o instrumento de deliberação de candidaturas e coligações.

A convenção pode ser realizada em recinto aberto ou fechado, presencial, virtual ou híbrida. É admitido o uso de prédio público, respondendo o partido pelos danos eventualmente causados (art. 8º, § 2º, Lei n. 9.504/1997).

Os filiados devem ser convocados por edital, notificação pessoal, carta ou outro meio previsto no estatuto. É necessária a publicidade do ato convocatório e prazo razoável entre a convocação e a realização do conclave, de modo a assegurar a participação dos filiados.

O quórum para instalação e deliberação é o estabelecido pelo estatuto. A inobservância do quórum gera nulidade da convenção.

## ATA DA CONVENÇÃO:

A ata registra formalmente as deliberações da convenção. Deve conter, obrigatoriamente (art. 8º da Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.754/2026):

- Local da convenção;
- Data e hora;
- Identificação e qualificação de quem presidiu;
- Deliberação sobre os cargos aos quais o partido ou federação concorrerá;
- No caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e federações que a compõem;
- Identificação da pessoa representante da coligação, se já indicada, ainda que de outro partido ou federação;
- Identificação da pessoa representante da federação, que atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, na hipótese de concorrer isoladamente, também à majoritária;
- Relação das candidatas e candidatos escolhidos, com indicação do cargo, do número atribuído, do nome completo, do nome para urna, da inscrição eleitoral, do CPF e do gênero.



A ata deve refletir fielmente o decidido em convenção; é nula a ata que contenha falsidade. Distinguem-se as falsidades das irregularidades sanáveis, que podem ser corrigidas. A convenção pode ser impugnada quando realizada em contrariedade ao estatuto partidário ou à legislação eleitoral.

A ata e a lista de presença serão registradas no CANDex e impressas para coleta de assinaturas e conservação. O arquivo da ata gerado pelo CANDex deve ser transmitido pela internet até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE n. 23.754/2026).

A ata e a lista de presença serão publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), e integrarão os autos do registro de candidatura. Deverão ser conservadas até o término do prazo para propositura das ações eleitorais e, em caso de ajuizamento de demanda que verse sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos da convenção, enquanto pendente o feito.

## COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES



Após a Emenda Constitucional n. 97/2017, é vedada a celebração de coligações em eleições proporcionais. Para as Eleições 2026, partidos e federações podem celebrar coligações apenas na eleição majoritária — no caso, para Governador e para Senador (art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e Resolução TSE n. 23.754/2026).

A federação partidária é a união de dois ou mais partidos, com abrangência nacional, que passam a atuar como se fossem uma única agremiação pelo prazo mínimo de quatro anos (art. 11-A da Lei n. 9.096/1995). Diferentemente da coligação, a federação atua de modo permanente, inclusive nas eleições proporcionais.

Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional (art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e Res. TSE n. 23.754/2026).

### DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização é o afastamento prévio do cargo, emprego ou função pública, destinado a assegurar a igualdade de condições na disputa eleitoral. Suas regras estão previstas na Lei Complementar n. 64/1990 ("Lei das Inelegibilidades"). O descumprimento gera inelegibilidade e impede a diplomação.

O afastamento pode ser definitivo — quando o agente rompe o vínculo funcional com a Administração (renúncia, exoneração, demissão) — ou provisório — quando o agente simplesmente se licencia da função pública, cumprindo o prazo legal e podendo retornar ao seu posto.

Os prazos variam conforme o cargo pleiteado e o cargo ou função exercido. A título exemplificativo, destacam-se:

#### PRAZO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO

- Servidores públicos em geral (LC n. 64/1990, art. 1º, II, "I"). É assegurada a remuneração integral durante o afastamento, que se estende até o décimo dia subsequente à eleição ou, havendo segundo turno, até a sua realização, se o servidor for candidato.

## PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO

- Chefes do Executivo — Presidente da República, Governadores e Prefeitos — que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar. Vices não precisam renunciar, salvo se tiverem substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.
- Magistrados, Ministros, Comandantes Militares e Ministros e Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas — afastamento definitivo.
- Dirigentes de entidades estatais e do sistema “S” — Presidentes e Diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.
- Dirigentes sindicais de entidades mantidas com recursos do Poder Público e autoridades com competência para aplicar multas ou para fiscalizar impostos.
- Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e autoridades policiais (LC n. 64/1990, art. 1º, II, “j”, e disposições correlatas).

## REGRAS ESPECÍFICAS

- Retorno obrigatório: o servidor licenciado deve retornar imediatamente ao cargo caso o partido não registre sua candidatura ou caso o registro seja indeferido ou cassado.
- Militares: o militar alistável é elegível, observadas as seguintes condições — com menos de dez anos de serviço, afasta-se por demissão ou licenciamento ex officio (art. 14, § 8º, CF, e art. 52, “a”, da Lei n. 6.880/1980); com mais de dez anos, é agregado pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo por licença para tratar de assunto particular (art. 14, § 8º, CF, e art. 82, XIV, e § 4º, da Lei n. 6.880/1980).
- Militar com função de comando submete-se aos prazos da LC n. 64/1990 conforme o cargo pleiteado. Militar sem função de comando (incluídos policiais e bombeiros militares) deve afastar-se da atividade ou ser agregado até a data do pedido de registro de candidatura (TSE, Consulta n. 0601066-64/DF; RESPE 30516).
- A pessoa que se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro, estar filiada ao partido político pelo qual concorrerá.

# 4

# REGISTROS DE CANDIDATURA

## CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

### CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

As condições de elegibilidade são os requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ter o direito de ser votado. Estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal:



- ✓ Nacionalidade brasileira;
- ✓ Pleno exercício dos direitos políticos;
- ✓ Alistamento eleitoral;
- ✓ Domicílio eleitoral na circunscrição;
- ✓ Filiação partidária;
- ✓ Idade mínima:

**35**

**ANOS**  
Presidente  
Vice-Presidente  
Senador

**30**

**ANOS**  
Governador  
Vice-Governador  
(de estado ou Distrito Federal)

**21**

**ANOS**  
Deputado Federal  
Deputado Estadual  
(ou Distrital)  
Prefeito  
Vice-Prefeito

**18**

**ANOS**  
Vereador

Quanto à aferição da idade mínima, observa-se: para os cargos do Poder Executivo, é verificada na data da posse; para Vereador, na data-limite do pedido de registro (art. 11, § 2º, Lei n. 9.504/1997); para as demais Casas Legislativas, na data da diplomação ou da posse, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

Merecem especial atenção, dentre as condições de elegibilidade, o tempo mínimo de filiação partidária e o domicílio eleitoral. O art. 9º da Lei n. 9.504/1997 estabelece que, para concorrer às eleições, o eleitor deve possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo menos seis meses antes da eleição, sendo este também o prazo mínimo de filiação partidária. Assim, para as Eleições 2026, o dia 4 de abril é a data-limite para que as pretensas candidatas e candidatos tenham domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estejam com a filiação deferida pelo respectivo partido político.

## CAUSAS CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE:

São restrições absolutas ao direito de ser votado, previstas diretamente na Constituição:

- ❌ **Inalistáveis e analfabetos:** não podem ser eleitos os estrangeiros, os conscritos (durante o serviço militar) e os analfabetos (art. 14, § 4º, CF).
- ❌ **Reeleição:** Chefes do Executivo — Presidente da República, Governadores e Prefeitos — somente podem ser reeleitos para um único período subsequente (art. 14, § 5º, CF).
- ❌ **Inelegibilidade reflexa:** são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador ou de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º, CF).

Por serem de natureza constitucional, essas causas podem ser questionadas após a eleição por meio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), no prazo de três dias contados da diplomação (art. 262 do Código Eleitoral), ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), no prazo de quinze dias contados da diplomação (art. 14, §§ 10 e 11, CF).

## INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS (LC N. 64/1990)

A Constituição delegou à Lei Complementar n. 64/1990 — alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) — o estabelecimento de outras causas de inelegibilidade, destinadas à proteção da probidade e da moralidade administrativas. Tais causas devem ser arguidas, em regra, em até cinco dias após a publicação do pedido de registro, sob pena de preclusão; em parte das hipóteses, podem ser arguidas após a diplomação por meio de RCED.

**Condenação Criminal** por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, por crimes contra a economia popular, a administração pública, o patrimônio público, lavagem de dinheiro, tráfico, racismo, terrorismo, crimes hediondos, crimes eleitorais, organização criminosa, entre outros. O prazo conta da condenação colegiada até oito anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “e”, LC n. 64/1990).

**Improbidade administrativa:** condenação por órgão colegiado ou com trânsito em julgado à suspensão dos direitos políticos, em razão de ato doloso de improbidade que importe concomitantemente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, “l”, LC n. 64/1990, com a redação adaptada à Lei n. 14.230/2021).

**Rejeição de Contas** relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, “g”, LC n. 64/1990).

**Perda de Mandato:** parlamentares que perderem o mandato por quebra de decoro parlamentar ou Chefes do Executivo por infração à Constituição ou à Lei Orgânica (art. 1º, I, “b” e “c”, LC n. 64/1990).

**Renúncia para evitar cassação:** quem renunciar ao mandato após o oferecimento de representação ou petição capaz de gerar processo de cassação (art. 1º, I, “k”, LC n. 64/1990).

**Demissão do Serviço Público** em decorrência de processo administrativo ou judicial por fato equiparado à improbidade (art. 1º, I, “o”, LC n. 64/1990).

**Abuso de Poder:** condenação à perda do registro ou do diploma, por abuso de poder econômico, político ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social, em decisão da Justiça Eleitoral (art. 1º, I, “d”, LC n. 64/1990).

**Condenação por compra de votos** (captação ilícita de sufrágio) com sentença transitada em julgado ou colegiada (art. 1º, I, “j”, LC n. 64/1990).

## PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Os procedimentos de escolha e registro de candidatos estão regulamentados pela Resolução TSE n. 23.609/2019, alterada pela Resolução TSE n. 23.754/2026. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são verificadas no momento da formalização do pedido de registro, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, posteriores ao registro que afastem ou extingam a inelegibilidade.

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é o ato formal pelo qual o partido, a federação ou a coligação apresenta à Justiça Eleitoral os pretensos candidatos. Conforme o art. 18 da Resolução TSE n. 23.609/2019:

- Os pedidos relativos a Presidente e Vice-Presidente da República são apresentados no Tribunal Superior Eleitoral;
- Os pedidos relativos a Governador, Vice-Governador, Senador (e respectivos suplentes), Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital são apresentados nos Tribunais Regionais Eleitorais;
- Os pedidos relativos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas eleições municipais, são apresentados nos juízos eleitorais.

Os Requerimentos de Registro de Candidaturas devem ser apresentados aos Tribunais Eleitorais competentes até as 19h do dia **15 de agosto de 2026** (art. 11, caput, Lei n. 9.504/1997).



Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% do número de lugares a preencher mais um (art. 10, caput, Lei n. 9.504/1997). Do número de vagas resultante, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997), sob pena de indeferimento da chapa.

Os pedidos de registro – inclusive os impugnados e os recursos respectivos – devem ser julgados pelas instâncias ordinárias até o dia **14 de setembro de 2026**. Esta também é a data-limite para os partidos, federações e coligações solicitarem a substituição de candidatos (majoritários e proporcionais), exceto em caso de falecimento. Em qualquer hipótese, o pedido de substituição deve ser feito em até dez dias contados do fato gerador.

## VAGAS REMANESCENTES:

Caso as convenções não indiquem o número máximo de candidatos permitidos, os órgãos de direção dos partidos ou das federações poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito, ou seja, até o dia **4 de setembro de 2026** (art. 17, § 7º, Resolução TSE n. 23.609/2019).

## SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS:

É facultado ao partido, à federação ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer após o termo final do prazo do registro, ou tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente é efetivada se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento, situação em que a substituição pode ocorrer após esse prazo (art. 13, § 3º, Lei n. 9.504/1997).

A escolha da pessoa substituta deve ser feita na forma do estatuto do partido ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até dez dias contados do fato — inclusive anulação de convenção — ou da notificação ao partido ou à federação da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, § 1º, Resolução TSE n. 23.609/2019).

Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deve ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações coligados, podendo a pessoa substituta ser filiada a qualquer partido ou federação integrante da coligação, desde que aquela à qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (art. 72, § 2º, Resolução TSE n. 23.609/2019).



# 5 PROPAGANDA POLÍTICA



## VIAS PÚBLICAS, BENS PARTICULARES E MATERIAL IMPRESSO

- É vedada propaganda em bens de uso comum e em bens públicos: postes, viadutos, pontes, paradas de ônibus, árvores e muros divisórios (art. 19, Res. TSE n. 23.610/2019).
- É permitida a propaganda em bens particulares, de forma espontânea e gratuita — adesivos até 0,5 m<sup>2</sup>; adesivo microperfurado em para-brisa traseiro, sem limite (art. 20, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Bandeiras móveis em vias públicas são admitidas entre 6h e 22h (art. 19, §§ 4º e 5º, Res. TSE n. 23.610/2019).
- **NOVIDADE 2026** (art. 19, § 2º-A): são vedados a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho, público ou privado.
- **NOVIDADE 2026** (art. 19, § 4º-A): é permitida a entrega de material em vias, praças, feiras e parques, desde que não prejudique a circulação de pessoas.
- Material impresso: é obrigatória a indicação do CNPJ/CPF do responsável pela confecção, do contratante e da tiragem (art. 21, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019). **NOVIDADE 2026**: folhetos e volantes majoritários devem ser oferecidos em Braille, proporcionalmente aos eleitores com deficiência visual (art. 21, §§ 3º a 5º).

As multas pela violação das regras de propaganda são definidas em valores atualizados periodicamente pelo TSE; recomenda-se consulta à versão consolidada da Resolução TSE n. 23.610/2019.



## INTERNET, REDES SOCIAIS E LIVE ELEITORAL

- Propaganda paga é vedada; admite-se apenas o impulso-namento identificado, contratado por candidato, partido, federação ou coligação (art. 29, Res. TSE n. 23.610/2019).
- É vedada a veiculação em sítios ou perfis em redes sociais de pessoa jurídica (redação da Res. TSE n. 23.755/2026) e em sítios de órgãos da Administração Pública (art. 29, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019).
- É vedada a contratação ou a remuneração de influenciadores (perfis de pessoa natural) para veicular conteúdo político-eleitoral (art. 28, IV, "b", item 2, Res. TSE n. 23.610/2019).
- São vedados o disparo em massa sem consentimento e a priorização paga em buscas que utilize nome, sigla ou apelido de adversário (art. 27, § 7º-B, e art. 34, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Live eleitoral – transmissão ao vivo do candidato durante a campanha (art. 29-A, incluído pela Res. TSE n. 23.732/2024): constitui ato de campanha mesmo sem pedido explícito de voto. É vedada a sua retransmissão em sítio, perfil ou canal de pessoa jurídica e por emissoras de rádio e de televisão.
- **NOVIDADE 2026** (art. 28, § 1º-C, Res. TSE n. 23.610/2019): os provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial não podem, ainda que solicitado pelo usuário, ranquear ou recomendar candidaturas; emitir preferência eleitoral; criar ou alterar conteúdo com cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidato; ou formular publicidade que configure violência política contra a mulher.

## HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TELEVISÃO



- Distribuição: 90% proporcional à bancada de cada partido ou federação na Câmara dos Deputados; 10% igualitário (art. 55, Res. TSE n. 23.610/2019). Cotas para candidaturas de mulheres (mínimo de 30%) e de pessoas negras, e — **NOVIDADE 2026** de candidatas e candidatos indígenas, conforme art. 77, § 1º-A, da Res. TSE n. 23.610/2019.
- Participação de apoiadores limitada a 25% do tempo de cada programa ou inserção (art. 74, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Acessibilidade: janela de Libras (no mínimo metade da altura e um quarto da largura da tela), legenda oculta e audiodescrição (art. 48, § 4º, Res. TSE n. 23.610/2019).
- Emissoras, a partir de **4 de julho de 2026**: é vedado tratamento privilegiado a candidato, inclusive por meio de retransmissão de live eleitoral (art. 43, III, Res. TSE n. 23.610/2019, com redação da Res. TSE n. 23.732/2024).



## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONTEÚDO SINTÉTICO

### REGRA GERAL (ART. 9º-B)

O uso de inteligência artificial, ou tecnologia equivalente, para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar imagens ou sons na propaganda eleitoral exige rotulagem explícita, destacada e acessível, informando que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e indicando a tecnologia empregada. Exceções: ajustes de qualidade, vinhetas e logomarcas, e montagens costumeiras em campanha (art. 9º-B, § 2º).

### DEEPAKE - PROIBIÇÃO ABSOLUTA (ART. 9º-C, § 1º):

É vedado o uso, para favorecer ou prejudicar candidatura, de conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. O descumprimento configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato (art. 9º-C, § 2º), sem prejuízo da apuração das responsabilidades nos termos do art. 323, § 1º, do Código Eleitoral.

### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 9º-I - NOVIDADE 2026):

Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade. Caberá ao representado provar a licitude do conteúdo, indicando em que etapas a IA foi empregada e a veracidade da informação veiculada.

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROVEDORES (ART. 9º-E):

Os provedores de aplicação respondem solidariamente, nas esferas civil e administrativa, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos casos de risco listados: atos antidemocráticos; divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral; discurso de ódio; deepfakes em desconformidade com as regras de rotulagem; **conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao já removido (NOVIDADE 2026, inc. VI); violência política contra a mulher (NOVIDADE 2026, inc. VII).**

## OUTRAS INOVAÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.755/2026

- Remoção de perfis comprovadamente falsos, apócrifos ou automatizados (robôs) que reiterem crimes eleitorais ou divulgação de fatos inverídicos já reconhecidos pela Justiça Eleitoral (art. 38-A).
- Aplicação de astreintes (multa diária) para coibir excessos no uso de carros de som, minitrios e alto-falantes (art. 15, § 5º).
- Plano de conformidade obrigatório para provedores de aplicação que impulsionem conteúdo político (art. 125-B) — requisito para o credenciamento junto à Justiça Eleitoral.

## PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO — SÍNTESE

No dia da eleição, é permitida a manifestação individual e silenciosa de preferência eleitoral, por bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

São vedados, sob pena de configuração de crime ou de propaganda irregular: a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado; a manifestação coletiva ou ruidosa; a abordagem e o aliciamento de eleitores; a distribuição de camisetas; o uso de alto-falantes; os comícios; as carreatas; a “boca de urna”; e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento em redes sociais (art. 87 da Resolução TSE n. 23.610/2019). Mantêm-se ativos os conteúdos publicados antes do dia do pleito.





A disciplina detalhada da conduta no dia da eleição está no Capítulo 10 desta cartilha.



# 6

# FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O financiamento de campanha é o conjunto de regras que disciplina a arrecadação e o gasto de recursos no processo eleitoral. As principais diretrizes constam da Lei n. 9.504/1997 e das Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.752/2026, e podem ser sumariadas em quatro pontos:

-  Proibição de doação por pessoa jurídica;
-  Manutenção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
-  Permissão de autofinanciamento, com limite específico;
-  Permissão de doações por pessoas físicas, observados limites legais.

## LIMITE DE GASTOS (TETO ELEITORAL):

Cada candidato observa um valor máximo de gastos, definido pelo TSE para cada cargo e eleição (art. 18 da Lei n. 9.504/1997). O descumprimento do teto acarreta multa de 100% sobre o valor excedente, sem prejuízo da apuração de abuso do poder econômico (art. 18-B da Lei n. 9.504/1997).

Os serviços prestados por advogadas, advogados, contadoras e contadores à campanha **não são computados** no teto de gastos eleitorais (art. 100-A da Lei n. 9.504/1997, incluído pela Lei n. 13.488/2017). Ainda assim, tais serviços devem ser registrados na prestação de contas como doações estimáveis em dinheiro.

## CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA:

É obrigatória, para candidatas, candidatos e partidos políticos, a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha (art. 22, caput, Lei n. 9.504/1997). O TSE exige as seguintes contas:

- i. Conta “Outros Recursos”** – conta bancária de campanha, obrigatória para toda candidatura, mesmo na hipótese de desistência ou de inexistência de gastos.
- ii. Fundo Partidário** – conta exclusiva para o recebimento desse recurso, obrigatória apenas se for haver recebimento, ressalvada a hipótese de partidos que utilizam a conta preexistente.

- iii **FEFC** — conta exclusiva para recebimento do fundo, obrigatória apenas se for haver recebimento.

**ATENÇÃO:** As contas de campanha têm natureza pública e não estão sujeitas ao sigilo bancário (art. 13, § 2º, Res. TSE n. 23.607/2019). Salvo na fase de financiamento coletivo, somente após obter o CNPJ e abrir a conta específica a candidatura está autorizada a arrecadar e realizar despesas (art. 22-A, § 2º, Lei n. 9.504/1997).

### ORIGENS PERMITIDAS DOS RECURSOS:

- **Recursos próprios da candidatura** — autofinanciamento (art. 23, § 1º-A, Lei n. 9.504/1997).
- **Doações de pessoas físicas** — limitadas a 10% dos rendimentos brutos declarados no IRPF do ano anterior à eleição.
- **FEFC** — Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- **Comercialização de bens/serviços ou eventos** realizados pela candidatura ou pelo partido, com finalidade específica de arrecadação.
- **Fundo Partidário;**
- **Recursos próprios do partido político;**
- **Financiamento Coletivo** (vaquinha eleitoral);



### FINANCIAMENTO COLETIVO (VAQUINHA ELEITORAL):

O financiamento coletivo é a modalidade que permite arrecadar recursos pela internet, por meio de plataformas digitais credenciadas pelo TSE, antes mesmo do início oficial da campanha — a partir de 15 de maio do ano eleitoral. Não é necessário o registro formal como candidato para iniciar a arrecadação; basta a autodeclaração de intenção de candidatura.

Os recursos arrecadados somente são liberados após o registro da candidatura, a obtenção do CNPJ e a abertura da conta bancária de campanha. Caso a pré-candidatura desista da disputa, a plataforma devolve integralmente os valores aos doadores. É expressamente vedado o pedido de voto durante a fase de arrecadação prévia (art. 22-A da Lei n. 9.504/1997).

## FORMAS E LIMITES DAS DOAÇÕES:

As doações financeiras devem ser realizadas exclusivamente por:



CHEQUE CRUZADO  
NOMINAL



TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA  
(TED, DOC OU PIX)



DEPÓSITO EM ESPÉCIE  
IDENTIFICADO

Toda doação deve ser identificada com o CPF do doador ou CNPJ do partido. **É proibida a doação com moeda virtual.**

Limites legais para doação de pessoa física:

- ✓ Doação em dinheiro: até 10% dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição;
- ✓ Doação estimável em dinheiro relativa à cessão de bens ou serviços do próprio doador: até R\$ 40.000,00, não computados no limite dos 10% (art. 23, § 7º, Lei n. 9.504/1997).
- ✗ Doação com moeda virtual: proibida.

Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só podem ser feitas por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou por cheque cruzado nominal (art. 23, § 4º, III, Lei n. 9.504/1997, c/c art. 21, § 1º, Res. TSE n. 23.607/2019). O descumprimento do limite percentual de 10% acarreta multa de 100% sobre o valor excedente (art. 23, § 3º, Lei n. 9.504/1997).

Advogadas, advogados, contadoras e contadores não podem doar seus próprios serviços à campanha eleitoral, ainda que gratuitamente — devem registrar a prestação como serviço profissional remunerado ou como doação estimável.

## RECIBOS ELEITORAIS E PRAZOS:

É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para toda arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e para arrecadações realizadas pela internet (art. 7º, Res. TSE n. 23.607/2019), com as hipóteses de dispensa adiante mencionadas. Nas demais formas (transferência eletrônica, depósito identificado), a identificação do doador já decorre do próprio meio de pagamento.

Prazos relevantes:

- **Prazo final para arrecadação e contratação de obrigações:** dia das eleições.
- **Exceção:** é permitida a arrecadação após as eleições exclusivamente para quitar despesas contraídas antes do pleito e ainda não pagas.
- **Registro de doações ao TSE:** as doações recebidas devem ser informadas pelo Sistema SPCE/SPCAE em até 72 horas após o recebimento durante a campanha, e integralmente nas prestações de contas parcial e final (art. 28 da Lei n. 9.504/1997 e Res. TSE n. 23.607/2019).

## FONTES VEDADAS

São proibidas doações provenientes de (art. 24 da Lei n. 9.504/1997): entidades ou governos estrangeiros; órgãos da Administração Pública direta e indireta; fundações mantidas com recursos públicos; entidades de classe ou sindicatos; e pessoas jurídicas de direito privado.

## RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA:

São considerados recursos de origem não identificada aqueles em que houver falta ou incorreção na identificação do doador. Tais recursos não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, e o seu uso sujeita o candidato às sanções legais cabíveis (art. 33, § 4º-A, Lei n. 9.504/1997, c/c art. 18, II, Res. TSE n. 23.607/2019).



FINANCIAMENTO  
FINANCIAMENTO  
FINANCIAMENTO  
FINANCIAMENTO

# 7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é o instrumento de controle da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha. A observância das normas pertinentes não é mera formalidade — configura condição para a diplomação e para o pleno exercício do mandato eletivo.

Para as Eleições 2026, são referências normativas principais a Resolução TSE n. 23.752/2026 e a Resolução TSE n. 23.607/2019, que consolidam as regras de arrecadação, gastos e prestação de contas de partidos políticos e candidatos. Entre as principais novidades:




## EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS

Reunião das regras aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa introduzidas pela Resolução TSE n. 23.752/2026.

## ABERTURA ELETRÔNICA DE CONTAS BANCÁRIAS

Alinhamento com a realidade operacional das instituições financeiras. O requerimento deve ser comprovado em dez dias contados da concessão do CNPJ, admitida a apresentação do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ para fins de comprovação de endereço atualizado.




## FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Explicitação de vedações e permissões já consolidadas pela jurisprudência, como a impossibilidade de repasse de recursos a candidatos não coligados ou não federados.

## CUSTEIO DE DESPESAS DE PROTEÇÃO

Possibilidade de custear gastos relacionados à prevenção e ao combate à violência política contra a mulher, bem como a contratação de segurança para proteção de candidatas.





## **CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E INDÍGENAS**

Assegurado o percentual mínimo de 30% dos recursos para candidaturas femininas e de pessoas negras, sem exigências adicionais além das previstas na Constituição Federal; candidaturas indígenas incorporadas expressamente às regras de financiamento com recursos públicos.

## **OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS:**

Todas as candidatas, todos os candidatos e todos os órgãos partidários têm obrigação de prestar contas, inclusive aqueles que não fizeram campanha, não tiveram votos ou movimentação financeira, desistiram, renunciaram à candidatura ou tiveram o registro indeferido. Permanece obrigatória a constituição de advogada ou advogado para a prestação de contas.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta, para a candidatura:

- **Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral** até o fim da legislatura, persistindo a restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 7.667);
- **Impedimento de diplomação** enquanto perdurar a omissão.

Com relação ao **partido omissor**:

- **Perda do direito ao recebimento** da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- **Suspensão do registro ou anotação** do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6.032);
- **Obrigação de devolução integral** dos recursos do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e dos recursos do FEFC entregues, distribuídos ou repassados.



# DATAS IMPORTANTES!



A **prestação de contas parcial** deve ser encaminhada pelo Sistema de Prestação de Contas entre os dias **9 e 13 de setembro**, com registro da movimentação financeira desde o início da campanha até o dia 8 de setembro.

As **prestações de contas finais** do primeiro turno devem ser apresentadas até o **30º dia após a realização das eleições** – para o pleito de 2026, até 3 de novembro (art. 29, III, Lei n. 9.504/1997). Havendo **segundo turno**, o prazo é de **20 dias contados após sua realização**, abrangendo a movimentação financeira dos dois turnos.

No dia **15 de setembro**, o TSE divulgará em sua página na internet a prestação de contas parcial das candidaturas e dos partidos políticos, com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores (art. 28, § 4º, II, e § 7º, Lei n. 9.504/1997).

**ATENÇÃO:** Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais.

Até **180 dias após a diplomação**, a candidatura ou o partido deve conservar a documentação concernente às suas contas (art. 32 da Lei n. 9.504/1997).

## REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

São pré-requisitos para a candidatura arrecadar recursos:

- ✓ **Requerimento do registro de candidatura;**
- ✓ **Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**
- ✓ **Abertura de conta bancária específica** destinada à movimentação financeira de campanha, com verificação das informações de identificação e qualificação dos titulares junto a bancos de dados públicos ou privados (art. 22, III, Res. TSE n. 23.752/2026);
- ✓ **Emissão de recibos eleitorais**, observado o art. 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Para **partidos políticos**, somam-se as exigências de:

- ✓ **Registro ou anotação** no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- ✓ **Inscrição no CNPJ**;
- ✓ **Abertura de conta bancária específica** para a movimentação financeira de campanha
- ✓ **Emissão de recibos de doação** na forma regulamentada pelo TSE nas prestações de contas anuais.

## **RECIBOS ELEITORAIS - HIPÓTESES DE DISPENSA**

Ressalvadas as hipóteses adiante mencionadas, deve ser emitido recibo eleitoral para toda arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e arrecadações realizadas pela internet (art. 7º, Res. TSE n. 23.607/2019).

São hipóteses de dispensa da emissão de recibo eleitoral (art. 7º, § 6º-A, Res. TSE n. 23.752/2026):

- ✓ **Doações do FEFC e do Fundo Partidário** por meio de transferência bancária efetuada pelo partido às candidatas e candidatos;
- ✓ **Doações realizadas via Pix**, desde que identificadas por documento bancário com CPF/CNPJ do doador;
- ✓ **Cessão de bens móveis**, limitada a R\$ 4.000,00 por cedente;
- ✓ **Doações estimáveis entre candidatos(as) e partidos** pelo uso comum de sedes e materiais de propaganda eleitoral;
- ✓ **Cessão de automóvel** de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge ou de parentes até o terceiro grau para uso pessoal na campanha.

**ATENÇÃO:** A dispensa da emissão do recibo não afasta a obrigatoriedade de registro contábil da operação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

## **GASTOS ELEITORAIS:**

Os gastos de campanha consideram-se efetivados na data da contratação, independentemente da realização do pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da contratação.

A partir da realização da convenção partidária, podem ser contrata-

dos gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês, desde que, cumulativamente, sejam devidamente formalizados e o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do CNPJ, a abertura da conta específica e a emissão dos recibos eleitorais.

Os valores contratados devem ser compatíveis com o princípio da economicidade (art. 36, § 3º, Res. TSE n. 23.752/2026).

Não se consideram gastos eleitorais — não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha — as seguintes despesas pessoais da candidatura:



**Combustível e manutenção** de veículo automotor usado na campanha;



**Remuneração, alimentação e hospedagem** da pessoa condutora do veículo;



**Alimentação e hospedagem própria** do(a) candidato(a);



**Uso de linhas telefônicas** registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Excluem-se dos limites de contratação de pessoal a militância não remunerada, o pessoal de apoio administrativo e operacional, fiscais, pessoas delegadas credenciadas para atuar na eleição e as advogadas e advogados da candidatura, dos partidos, das coligações e das federações. O descumprimento dos limites de contratação de pessoal sujeita a candidatura às penas do art. 299 da Lei n. 4.737/1965.

Limites específicos em relação ao total dos gastos contratados (art. 26, § 1º, Lei n. 9.504/1997):

#### ALIMENTAÇÃO



**10%** (dez por cento)

do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha.

#### ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



**20%** (vinte por cento)

#### FUNDO DE CAIXA



**2%** (dois por cento)

dos gastos contratados, vedada a recomposição. Consideram-se gastos de pequeno vulto os que não ultrapassem meio salário-mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

#### COMBUSTÍVEL EM CARREATAS



**10 litros por veículo**

com identificação das placas, da quantidade de veículos e do combustível utilizado por evento.

## VEDAÇÕES ESPECÍFICAS DO FEFC:

Além das regras gerais, a Resolução TSE n. 23.752/2026 estabelece vedações expressas quanto ao uso dos recursos do FEFC:

- ✘ Os recursos do FEFC não podem ser utilizados para pagamento de multa de mora, atualização monetária, juros ou multas relativas a atos infracionais e ilícitos penais (art. 37, Res. TSE n. 23.752/2026).
- ✘ A verba do FEFC destinada a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nelas, sendo vedado seu emprego no financiamento de outras campanhas (art. 20, § 6º, Res. TSE n. 23.752/2026).
- ✘ É vedado o repasse de recursos do FEFC, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, a candidaturas não coligadas ou não federadas.

A regularidade da aplicação dos percentuais mínimos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas será verificada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a destinação regular dos recursos.

## ANÁLISE, JULGAMENTO E RETIFICAÇÃO:

No processo de prestação de contas, a requisição de informações ou diligências da Justiça Eleitoral deve ser cumprida no prazo de três dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, o prestador de contas será intimado para nova manifestação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente ao apontado, salvo os que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Encerrado o prazo para apresentação das contas parciais, as informações somente podem ser corrigidas mediante prestação de contas retificadora. Nos demais casos, a retificação depende de justificativa aceita pela autoridade judicial (Res. TSE n. 23.752/2026).

Documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não são considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, nas instâncias ordinárias, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.

Incumbe à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas, decidindo por:

- ✔ **Aprovação** — quando regulares;
- ✔ **Aprovação com ressalvas** — quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade
- ✘ **Desaprovação** — quando constatadas falhas que comprometam a regularidade;
- ✘ **Não prestação** — quando ausente a apresentação.

Erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam desaprovação nem aplicação de sanção (art. 30, §§ 2º e 2º-A, Lei n. 9.504/1997). Do mesmo modo, a ausência parcial de documentos não enseja o julgamento como contas não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise.

### **SOBRAS E DÍVIDAS DE CAMPANHA:**

As sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário conforme a origem dos recursos e a filiação partidária, até a data prevista para a apresentação das contas. As sobras de recursos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta do partido destinada à movimentação desses recursos. As sobras de origem diversa devem ser depositadas na conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”.

Os valores do FEFC não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC devem ser alienados ao final da campanha pelo valor de mercado, com reversão dos valores obtidos ao Tesouro Nacional.

Débitos de campanha não quitados até a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (art. 29, § 3º, Lei n. 9.504/1997). A assunção depende de decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- ✔ Acordo expressamente formalizado, com a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- ✔ Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

Dívidas contraídas diretamente pelos órgãos partidários não dependem de autorização da direção nacional. Débitos não assumidos pelo partido podem ser considerados motivo para desaprovação das contas.

# 8

## ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O abuso de poder eleitoral consiste no uso ilegítimo de cargo público, recursos financeiros ou meios de comunicação para favorecer ou prejudicar candidaturas, comprometendo o equilíbrio do pleito e a liberdade do eleitor. A configuração do ilícito não depende da alteração do resultado das urnas — basta que a conduta seja grave, generalizada e apta a influenciar o eleitorado.

**BASE LEGAL:** art. 237 do Código Eleitoral; art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/1990; arts. 22 a 25 da Lei n. 9.504/1997; Resolução TSE n. 23.757/2026.



### ABUSO DE PODER POLÍTICO

É o uso ilegítimo de cargo, função ou autoridade pública para favorecer candidaturas, valendo-se do aparato estatal — que pertence a todos — em benefício eleitoral próprio ou de terceiros.

#### ELEMENTOS CARACTERIZADORES:

- Agente **público** no exercício, ou em razão, do cargo;
- Desvio de **finalidade**: uso do mandato ou da função fora de sua destinação legal;
- Potencialidade **de influência** no eleitorado, ainda que o resultado das urnas não se altere.

#### EXEMPLOS:

- Servidores públicos a serviço da campanha durante o horário de trabalho;
- Inaugurações de obras e serviços às vésperas do pleito com fins eleitoreiros;
- Programas sociais utilizados como moeda de voto;
- Veículos e bens públicos mobilizados para a campanha;
- Promoção institucional vedada nos 3 meses anteriores à eleição (art. 73, Lei nº 9.504/1997).

**NOTA:** Nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.757/2026, a gravidade do ilícito independe do montante desviado — basta a demonstração de que os recursos não foram empregados em sua finalidade legítima.



## ABUSO DE PODER ECONÔMICO

É o uso de recursos financeiros, lícitos ou ilícitos, em volume ou forma capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, ferindo a isonomia entre candidatos e comprometendo a liberdade do voto.

### ELEMENTOS CARACTERIZADORES:

- Potencial **lesivo** à liberdade do voto e ao equilíbrio da disputa;
- Independência quanto ao volume e à **licitude do recurso** em si;
- Responsabilidade **independente de ciência** — a candidatura pode ser responsabilizada pela irregularidade praticada em seu benefício.

### EXEMPLOS:

- Compra de votos com dinheiro, bens ou promessas (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997);
- Distribuição de alimentos, gás, combustível ou remédios com fins eleitorais;
- Doações irregulares, incluindo cessão de aeronaves, imóveis ou estrutura de pessoa física ou jurídica;
- Financiamento de campanha por fontes vedadas (art. 24, Lei nº 9.504/1997).

## USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



É a utilização de televisão, rádio, internet, redes sociais ou aplicativos de mensagens de forma ilegal ou desequilibrada para manipular a opinião pública e influenciar o voto em favor de determinada candidatura ou em prejuízo de adversários.

### EXEMPLOS:

- Disparos em massa de mensagens via aplicativos contendo desinformação;
- Uso de bots para inflar artificialmente o alcance de candidatos nas redes sociais;
- Cobertura editorial abusivamente favorável a um candidato em veículo de comunicação;
- Vídeos, áudios ou imagens falsificados (deepfakes) distribuídos contra adversários.

**BASE LEGAL:** art. 22, § 8º, Lei n. 9.504/1997; art. 6º, § 4º, Res. TSE n. 23.757/2026; Res. TSE n. 23.755/2026.

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE ABUSO:

O art. 6º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.757/2026 estabelece, expressamente, que o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial para difundir informações falsas contra candidatos ou sobre o sistema eleitoral configura uso indevido dos meios de comunicação social e, conforme as circunstâncias, também abuso do poder político e do poder econômico. A vedação abrange deepfakes, áudios sintéticos e textos manipulados distribuídos pela internet ou por aplicativos. Aplica-se a inversão do ônus da prova: quem posta o conteúdo deve demonstrar sua veracidade.

## CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE PODER

- Cassação do registro de candidatura (antes da eleição) ou do diploma (após a eleição), nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 (com redação dada pela LC n. 135/2010).
- Cassação do diploma também por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, CF) ou do Recurso Contra a Expedição de Diploma (art. 262 do Código Eleitoral).
- Inelegibilidade por oito anos a partir da eleição em que se verificou o ilícito (art. 1º, I, “d”, LC n. 64/1990).
- Sanções de remoção e multas relativas a conteúdo ilícito não removido da internet, nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019 (em particular, regras dos arts. 27 e 33-A).
- Apuração de responsabilidade criminal nos termos do art. 323 do Código Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DO TSE:

**AJJE nº 0601986-80 e nº 0601771-28 (Rel. Min. Salomão, DJE 22/08/2022) — Tese dos disparos em massa:** o TSE fixou que o uso de aplicativos de mensageria para disparos em massa contendo desinformação pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, LC n. 64/1990), a depender da gravidade da conduta, examinada caso a caso. As ações foram julgadas improcedentes por insuficiência de prova, mas a tese permanece como referência para as Eleições 2026.

**RO nº 0600940-96.2022 (Gov. Roraima — Denarium/Damião):** o TRE-RR cassou os mandatos por abuso de poder político e econômico, em razão do uso dos programas sociais “Cesta da Família” e “Morar Melhor” com fins eleitoreiros, do repasse atípico de R\$ 70 milhões a municípios aliados e de promoção institucional indevida. O TSE confirmou a orientação, fixando parâmetros relevantes sobre a aferição da gravidade da conduta.

**RO n. 0602909-22.2022 (caso Jorge Seif — absolvido por unanimidade em fevereiro de 2026):** ação por suposto abuso de poder econômico pelo



uso de aeronaves de terceiros na campanha. O TSE absolveu por insuficiência de prova robusta, reafirmando, todavia, que o uso comprovado de recursos de pessoa física ou jurídica em favor de candidato configuraria abuso de poder econômico. Critério probatório fixado: prova cabal e indene de dúvidas.

## REAÇÃO JUDICIAL - AIJE E AIME

Existem duas ações principais para o combate ao abuso de poder eleitoral, com requisitos e prazos distintos:

AÇÃO	BASE LEGAL	PRAZO	OBJETO
<b>AIJE — Ação de Investigação Judicial Eleitoral</b>	Art. 22 da LC n. 64/1990	Durante o processo eleitoral até 15 dias após a diplomação	Abuso de poder político e econômico; uso indevido dos meios de comunicação social; captação ilícita de sufrágio
<b>AIME — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo</b>	Art. 14, §§ 10 e 11, CF	15 dias após a diplomação	Abuso de poder, uso de meios de comunicação, corrupção ou fraude
<b>RCED — Recurso Contra a Expedição de Diploma</b>	Art. 262 do Código Eleitoral	3 dias após a diplomação	Inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional; ausência de condição de elegibilidade

## COMO DENUNCIAR?

### VIA JUDICIAL:

Por meio de advogada ou advogado com habilitação em Direito Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral também é legitimado ativo e pode ser provocado. A ação é ajuizada no Cartório Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral competente.

### VIA PORTAL DIGITAL:

Portal do TSE ([tse.jus.br](http://tse.jus.br)), portais dos Tribunais Regionais Eleitorais; aplicativo Pardal, do Ministério Público Eleitoral.

Detectado conteúdo ilícito, o provedor de aplicação deve cessar imediatamente o impulsionamento e o acesso, sob pena de responder pelo próprio abuso (Resolução TSE n. 23.755/2026).

# 9

# CRIMES ELEITORAIS



Crimes eleitorais são as condutas tipificadas pela legislação eleitoral que atentam contra a liberdade do voto e a lisura do processo eleitoral.

A investigação dos crimes eleitorais é, em regra, atribuição da Polícia Federal. Nos locais onde não houver delegacia da PF, a Polícia Civil pode atuar de forma supletiva. A competência para processar e julgar os crimes eleitorais — e os crimes comuns a eles conexos — é da Justiça Eleitoral (STF, INQ 4.435 AgR-quarto; Súmula 165 do STJ).

## GARANTIA DO EXERCÍCIO DO VOTO — VEDAÇÃO À PRISÃO

A legislação eleitoral estabelece proteção especial para garantir o exercício do voto: nenhuma eleitora ou eleitor pode ser preso nos cinco dias que antecedem a eleição até 48 horas após o seu término (art. 236, caput, do Código Eleitoral). A prisão somente é admitida em caso de flagrante delito, em razão de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. As candidatas e os candidatos gozam de garantia ampliada — quinze dias antes da eleição (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral).

## PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

- **CORRUPÇÃO ELEITORAL (COMPRA DE VOTOS):** Configura-se quando alguém oferece, promete, solicita ou recebe vantagem em troca de voto, ainda que a oferta não seja aceita. Vantagem é qualquer benefício — dinheiro, cestas básicas, materiais de construção, pagamento de contas, promessas de emprego.

**SUJEITO ATIVO:** tanto quem oferece (candidato, cabo eleitoral) quanto quem recebe ou solicita (o eleitor).

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 299 do Código Eleitoral. Pena: reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Convém distinguir: o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 disciplina a captação ilícita de sufrágio como ilícito civil-eleitoral, com sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinquenta mil UFIR. As esferas são autônomas — o mesmo fato pode gerar ação penal e ação de cassação.

- **BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES:** Tentar convencer o eleitor a votar em candidato ou reunir eleitores para influenciar seus votos no dia da eleição.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/1997. **PENA:** detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa.

- **DERRAME DE SANTINHOS:** Divulgação de propaganda por meio do despejo de material gráfico nas ruas e nas imediações dos locais de votação no dia da eleição (ou na véspera).

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 39, § 5º, III, da Lei n. 9.504/1997. **PENA:** detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

- **TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES:** O transporte de eleitores no dia da eleição é, em regra, serviço exclusivo da Justiça Eleitoral. Candidatos, partidos ou terceiros que forneçam transporte com a finalidade de aliciar eleitores cometem crime.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 11, III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/1974. **PENA:** reclusão de quatro a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- **VOTAR MAIS DE UMA VEZ OU EM LUGAR DE OUTRO:** Votar ou tentar votar em lugar de outra pessoa ou mais de uma vez no mesmo pleito.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 309 do Código Eleitoral. **PENA:** reclusão de até 3 anos.

## **COAÇÃO E AMEAÇA AO ELEITOR:**

Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido constitui crime contra a liberdade do voto.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 301 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

## **VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO: O**

voto é secreto. Qualquer ato que viole ou tente violar esse sigilo é crime. Por isso, é proibido entrar na cabine de votação com celular, máquina fotográfica, filmadora, óculos inteligentes ou qualquer equipamento de radiocomunicação.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 312 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de até 2 anos.

**DESINFORMAÇÃO ELEITORAL:** Divulgar fatos sabidamente inverídicos, em propaganda eleitoral ou por qualquer meio, capazes de influenciar o eleitorado.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 323 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de 2 meses a 1 ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é aumentada se o crime for cometido pela internet ou redes sociais (art. 323, § 1º).

**TUMULTO ELEITORAL:** Promover qualquer tumulto que prejudique os trabalhos eleitorais.

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 296 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de até 2 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- **CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES:** Promover, no dia da eleição, a aglomeração de eleitores com a finalidade de fraudar o exercício do voto, inclusive mediante fornecimento de comida e transporte.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 11, III, c/c art. 10 da Lei n. 6.091/1974. **PENA:** reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.
- **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL:** Dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 326-A do Código Eleitoral. **PENA:** reclusão de 2 a 8 anos e multa.
- **IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO:** Dificultar ou impedir o exercício do voto.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 297 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de até 2 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.
- **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER:** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato eletivo, com menosprezo à sua condição de mulher, cor, raça ou etnia, para dificultar sua campanha ou o exercício de seu mandato.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 326-B do Código Eleitoral (incluído pela Lei n. 14.192/2021). **PENA:** reclusão de 1 a 4 anos e multa.
- **DANO À URNA ELETRÔNICA:** Causar dano proposital ao equipamento de votação ou de totalização de votos.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 72 da Lei n. 9.504/1997 (acesso indevido aos sistemas) e art. 339-A do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei n. 13.834/2019) c/c o Código Penal, art. 163, parágrafo único, III (dano qualificado contra patrimônio público). **PENA:** conforme o tipo aplicável, podendo variar de 6 meses de detenção a 5 anos de reclusão, com multa.
- **DESOBEDIÊNCIA A ORDENS DA JUSTIÇA ELEITORAL:** Recusar cumprimento a ordens ou instruções da Justiça Eleitoral.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 347 do Código Eleitoral. **PENA:** detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

## COMO DENUNCIAR?

A denúncia pode ser feita por meio do aplicativo Pardal (do Ministério Público Eleitoral), do Ministério Público Eleitoral, ou diretamente na zona eleitoral mais próxima.

# 10 DIA DA ELEIÇÃO



## DATA, HORÁRIO E LOCAL



As Eleições Gerais de 2026 ocorrerão no dia 4 de outubro de 2026, das 8h às 17h (horário de Brasília). A votação ocorrerá de forma simultânea em todo o país. O sufrágio é universal e o voto, direto e secreto.

Cada pessoa deve votar na seção eleitoral em que está regularmente inscrita. O local exato pode ser consultado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Autoatendimento Eleitoral) ou pelo aplicativo e-Título.

---

O voto é obrigatório para cidadãs e cidadãos brasileiros na faixa etária entre 18 e 69 anos. Pessoas analfabetas estão desobrigadas de se alistar e de votar. Jovens a partir dos 16 anos podem votar, desde que a inscrição esteja regular.

Pessoas com a inscrição cancelada ou suspensão não poderão votar nos dois turnos das Eleições 2026. O cadastro eleitoral foi encerrado em 6 de maio de 2026, conforme o calendário oficial (Resolução TSE n. 23.760/2026); a regularização posterior só produzirá efeitos para eleições subsequentes.

## QUEM PODE E QUEM DEVE VOTAR



## DOCUMENTAÇÃO E BIOMETRIA

Para votar, basta apresentar documento oficial com foto. São aceitos, entre outros: Carteira de Identidade, Identidade Social, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Categoria Profissional, Carteira de Trabalho e o e-Título, desde que contenha foto. Documentos digitais também são aceitos quando acessados pelo aplicativo gerador oficial e quando contenham foto e dados pessoais.



Levar o título de eleitor físico ou o e-Título não é obrigatório para o exercício do voto. A ausência de dados biométricos coletados não impede a votação — bastando que a situação eleitoral esteja regular, a pessoa será convidada a assinar o caderno de votação antes de dirigir-se à urna.

A existência de débitos com a Justiça Eleitoral não impede a votação, desde que a situação do eleitor esteja regular.

---

## NA CABINA DE VOTAÇÃO

O voto é secreto e deve ser exercido sozinho na urna. A urna apresentará, sucessivamente, os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador (primeira vaga), Senador (segunda vaga), Governador e Vice-Governador, e Presidente e Vice-Presidente da República — nessa ordem.

Na cabina, é proibido portar celulares, máquinas fotográficas, filmadoras, óculos inteligentes e equipamentos de radiocomunicação. A proibição abrange qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que o equipamento esteja desligado.





## ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Eleitoras e eleitores analfabetos podem usar instrumentos auxiliares para votar, os quais serão submetidos à aprovação da presidência da Mesa Receptora. A Justiça Eleitoral não tem a obrigação de fornecer instrumentos de auxílio para pessoas analfabetas.

Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida podem ser auxiliadas na cabina por alguém de sua confiança, devidamente identificada. Para esse auxílio, a necessidade deve ser justificada à presidência da Mesa Receptora.

Eleitoras e eleitores com deficiência visual podem usar sistema braile ou alfabeto comum para assinar o Caderno de Votação; também é admitido o uso de instrumentos mecânicos próprios, da marca de identificação na tecla 5 e do sistema de áudio na urna, com fone descartável fornecido pela Justiça Eleitoral.

Eleitoras e eleitores com deficiência auditiva contam com intérpretes de Libras no canto inferior da tela da urna para a tradução dos cargos.

O Programa Seu Voto Importa (Resolução TSE n. 23.753/2026) assegura transporte especial, mediante solicitação prévia ao TRE, a eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não dispõem de meios próprios de locomoção, bem como atende populações de territórios indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais.

### PRIORIDADES DE VOTAÇÃO:

Têm prioridade na fila: candidatas e candidatos; juízas e juízes eleitorais e seus auxiliares; promotoras e promotores eleitorais; servidoras e servidores da Justiça Eleitoral; policiais militares em serviço.

Também são consideradas pessoas com prioridade: idosas e idosos com 60 anos ou mais; pessoas com deficiência; pessoas com mobilidade reduzida; pessoas enfermas ou obesas; pessoas com transtorno do espectro autista; gestantes; lactantes; pessoas com crianças de colo; e doadoras e doadores de sangue (nos últimos 120 dias).



## O QUE PODE E O QUE É CRIME NO DIA DA ELEIÇÃO

- ✔ Permitted: O funcionamento do comércio, desde que garantidas as condições para que os empregados votem.
- ✔ Permitted: A manifestação individual e silenciosa por meio de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.
- ✘ Crime: O uso de alto-falantes, amplificadores de som, comícios ou carreatas.
- ✘ Crime: A arregimentação de eleitores ou a prática de boca de urna.
- ✘ Crime: A divulgação de qualquer propaganda partidária ou de candidatos, bem como o impulsionamento ou a publicação de novos conteúdos na internet.
- ✘ Crime: A distribuição de camisetas, manifestações coletivas e ruídos, aglomerações com roupas padronizadas, e o uso de métodos de convencimento.
- ✘ Crime: O "derrame" (ou anuência ao derrame) de material de propaganda nos locais de votação ou vias próximas, ainda que feito na véspera.

Aplicações de internet e conteúdos publicados em datas anteriores podem permanecer no ar.

**LEI SECA:** a venda de bebidas alcoólicas e a realização de festas dançantes podem ser suspensas, no dia da eleição, por portaria estadual. A medida não tem previsão em lei federal específica; é resultado de atos editados pelas Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil de cada Estado, podendo ou não ser adotada conforme a unidade da Federação.

## REGRAS PARA MESÁRIOS E FISCAIS

Todos os presentes devem seguir a orientação das mesárias e mesários.

É vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, mesárias, mesários e escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha propaganda de candidato, partido, federação ou coligação.

Fiscais de partidos devem usar, obrigatoriamente, crachá de identificação durante os trabalhos da mesa receptora. É vedada a padronização do vestuário dos fiscais partidários. O crachá não pode ultrapassar 15 cm × 12 cm e deve conter apenas o nome do fiscal, a sigla ou o nome do partido, da coligação ou da federação, sem qualquer apelo de propaganda eleitoral.

Cada local de votação contará com apoio de coordenador de acessibilidade para auxiliar eleitores com deficiência (Resolução TSE n. 23.751/2026, art. 10, § 1º).

## **TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO**



Candidatos, órgãos partidários e qualquer pessoa estão proibidos de fornecer transporte ou refeições aos eleitores no dia da votação.

A Justiça Eleitoral pode fornecer refeições, ou repassar o valor correspondente, aos mesários e ao pessoal de apoio logístico. Partidos podem distribuir refeições aos fiscais cadastrados para trabalhar no dia.

Nenhum veículo ou embarcação pode transportar eleitores desde o dia anterior até o dia posterior à eleição. As exceções incluem veículos a serviço da Justiça Eleitoral, linhas regulares não fretadas, táxis, aplicativos de transporte e o uso individual do automóvel pelo proprietário, para levar a si e a sua família.

O transporte da Justiça Eleitoral ocorre dentro do próprio município, sendo utilizado de zonas rurais para os locais de votação quando a distância for de pelo menos dois quilômetros.

Modalidades específicas de transporte de eleitores:

- Transporte especial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Programa Seu Voto Importa (Resolução TSE n. 23.753/2026).

- Transporte público coletivo gratuito no dia da eleição: o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 1.013 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 17 de outubro de 2023), declarou inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias de eleição, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.

Os partidos políticos têm o direito de fiscalizar os locais que oferecerem transporte de eleitores, observada a identificação dos fiscais nos termos do item 10.8.

## JUSTIFICATIVA ELEITORAL

A justificativa serve para comprovar a impossibilidade de votar e evitar multas ou o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Para eleitoras e eleitores fora de seu município de domicílio, a justificativa pode ser feita pelo aplicativo e-Título — situação em que o GPS valida a localização — ou em qualquer seção eleitoral do município em que estiver. Na seção física, o eleitor deve entregar à mesária ou ao mesário um documento com foto e o formulário preenchido. O formulário físico exige, obrigatoriamente, o número do título eleitoral.

Não é possível processar a justificativa presencial no dia da eleição se a pessoa estiver dentro do município onde está habilitada a votar.



# 11 PESQUISA ELEITORAL

Pesquisa eleitoral é o levantamento de dados e informações relativos à preferência do eleitorado quanto a pré-candidatos e candidatos, sempre realizado com rigor técnico e metodológico – plano amostral, margem de erro e nível de confiança – gozando, por isso, de elevado grau de confiabilidade quanto à informação contida.

Para as Eleições 2026, a Resolução TSE n. 23.747/2026 ampliou expressamente o escopo da Resolução TSE n. 23.600/2019 para abranger também as pesquisas relativas a consultas populares – plebiscitos e referendos (art. 14, I e II, da Constituição Federal; Lei n. 9.709/1998). Assim, as entidades que realizarem pesquisa de opinião pública relativa a consulta popular ficam obrigadas a efetuar o registro na Justiça Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019 no que com elas forem compatíveis.

## PESQUISA ELEITORAL × ENQUETE

**PESQUISA:** levantamento de opinião pública com rigor técnico e método científico. Exige registro prévio na Justiça Eleitoral para divulgação.

**ENQUETE** (sondagem): levantamento sem plano amostral, que depende de participação espontânea ou apresenta viés cognitivo de seleção, e não utiliza método científico (art. 23, § 1º, Res. TSE n. 23.600/2019). Trata-se de mera coleta de informações.

A Resolução TSE n. 23.676/2021 incluiu o § 1º-A no art. 23 da Resolução n. 23.600/2019, estabelecendo que a enquete divulgada como pesquisa será tratada como pesquisa não registrada, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis. A mesma resolução vedou a realização de enquetes nos trinta dias que antecedem o pleito até o dia da eleição, cabendo o exercício do poder de polícia para a remoção, sob pena de crime de desobediência (art. 23, § 2º, Res. TSE n. 23.600/2019).

## REGISTRO E REQUISITOS

Conforme o art. 33 da Lei n. 9.504/1997 c/c a Resolução TSE n. 23.600/2019, a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, toda pesquisa destinada à divulgação deve ser registrada no Sistema PesqEle com no mínimo cinco dias de antecedência. O registro deve conter:

- Identificação do contratante (CPF/CNPJ) e de quem pagou pela pesquisa, com cópia de nota fiscal;
- Valor e origem dos recursos despendidos; se houver parcelamento, informar a condição de pagamento e apresentar nota fiscal para cada parcela;
- Metodologia, período de realização, plano amostral (gênero, idade, grau de instrução, nível econômico, área geográfica), margem de erro e nível de confiança;
- Sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados;
- Questionário completo aplicado ou a aplicar;
- Nome da pessoa estatística responsável, com assinatura digital, registro no Conselho Regional de Estatística competente e declaração formal atestando vínculo, compromisso de documentação auditável e ciência das sanções;
- Indicação da unidade da Federação e dos cargos abrangidos.

## REGRAS DE DIVULGAÇÃO

Na divulgação da pesquisa devem constar: período de coleta, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas, nome da entidade, contratante (se houver) e número do registro. A partir da publicação dos editais de registro de candidatura, os nomes de todas as candidatas e candidatos cujo registro tenha sido requerido devem constar obrigatoriamente da lista apresentada aos entrevistados.

Pesquisas anteriores ao dia da eleição podem ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia do pleito, desde que respeitado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 e indicadas as informações do art. 10 da mesma Resolução.

Levantamentos feitos no dia da eleição só podem ser divulgados a partir das 17h do horário local — ou, no caso da eleição presidencial, após o encerramento da votação em todo o território nacional.

## PENALIDADES

- Divulgação sem registro prévio: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (art. 33, § 3º, Lei n. 9.504/1997; art. 17, Res. TSE n. 23.600/2019).
- Pesquisa fraudulenta: crime eleitoral, punido com detenção de seis meses a um ano, além de multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (art. 33, § 4º, Lei n. 9.504/1997; art. 18, Res. TSE n. 23.600/2019).
- Obstrução de fiscalização: descumprimento do art. 34 da Lei n. 9.504/1997 ou prática de atos para retardar ou impedir a fiscalização (art. 19, Res. TSE n. 23.600/2019).

O veículo de comunicação que publicar pesquisa irregular também responde, ainda que reproduza matéria de outro órgão (art. 21, Res. TSE n. 23.600/2019). As penalidades não obstam a propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis (art. 22, Res. TSE n. 23.600/2019).

## IMPUGNAÇÃO

São legitimados para a impugnação o Ministério Público Eleitoral, candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações (art. 15, Res. TSE n. 23.600/2019).


## CONSULTA DE PESQUISAS REGISTRADAS



As pesquisas registradas ficam disponíveis para consulta pública nos sítios dos Tribunais Regionais Eleitorais e no portal do PesqEle ([pesqele-divulgacao.tse.jus.br](http://pesqele-divulgacao.tse.jus.br)). Os legitimados podem requerer à Justiça Eleitoral o acesso ao sistema de controle e fiscalização da coleta (art. 13, Res. TSE n. 23.600/2019). A empresa responsável tem dois dias para fornecer os dados e mais dois dias para permitir o acesso presencial à sede (art. 13, § 8º, Res. TSE n. 23.600/2019).



# 12 CALENDÁRIO ELEITORAL 2026

As datas a seguir reproduzem, em síntese, o calendário aprovado pela Resolução TSE n. 23.760/2026. Recomenda-se consulta direta ao calendário oficial no sítio do TSE para acompanhamento de eventuais alterações.

 DATA	<input checked="" type="checkbox"/> MARCO
1º DE JANEIRO DE 2026	Início da obrigatoriedade de registro, no PesqEle, das pesquisas eleitorais a serem divulgadas (art. 33, Lei n. 9.504/1997; Res. TSE n. 23.600/2019).
5 DE MARÇO DE 2026	Início da janela partidária (30 dias).
3 DE ABRIL DE 2026	Fim da janela partidária.
4 DE ABRIL DE 2026	Data-limite para (i) afastamento dos ocupantes de cargos sujeitos ao prazo de seis meses (art. 1º, II, LC n. 64/1990); (ii) filiação partidária; e (iii) fixação de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito (art. 9º, Lei n. 9.504/1997).
6 DE MAIO DE 2026	Prazo final para regularização do título de eleitor – fechamento do cadastro eleitoral.
15 DE MAIO DE 2026	Início da arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo (art. 22-A, § 3º, Lei n. 9.504/1997).
16 DE JUNHO DE 2026	Divulgação do montante de recursos disponível do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
30 DE JUNHO DE 2026	Data a partir da qual pré-candidatos não podem apresentar ou comentar programas de TV ou rádio.
4 DE JULHO DE 2026	Data-limite para desincompatibilização de servidores públicos efetivos e ocupantes de cargo em comissão sujeitos ao prazo de três meses (LC n. 64/1990, art. 1º, II, "I"). Início das condutas vedadas a agentes públicos que incidem nos três meses anteriores ao pleito (art. 73 da Lei n. 9.504/1997).
5 DE JULHO DE 2026	Início da propaganda intrapartidária.
20 DE JULHO DE 2026	Início das convenções dos partidos e das federações.

 DATA	 MARCO
5 DE AGOSTO DE 2026	Fim do período para a realização das convenções dos partidos e das federações.
15 DE AGOSTO DE 2026	Data-limite para o registro de candidatura nos Tribunais Eleitorais competentes — até as 19h.
16 DE AGOSTO DE 2026	Início da propaganda eleitoral.
28 DE AGOSTO DE 2026	Início da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão (1º turno).
14 DE SETEMBRO DE 2026	Data-limite para o julgamento, nas instâncias ordinárias, dos pedidos de registro de candidatura e dos respectivos recursos; também data-limite para substituição de candidatos (exceto em caso de falecimento).
1º DE OUTUBRO DE 2026	Último dia da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão e último dia para a realização de debates, reuniões públicas e comícios (1º turno).
3 DE OUTUBRO DE 2026	Último dia da propaganda eleitoral de rua — até as 22h — e na internet — até 23h59.
4 DE OUTUBRO DE 2026	1º TURNO DAS ELEIÇÕES.
5 DE OUTUBRO DE 2026	A partir das 17h, autorizada a retomada da propaganda eleitoral para o segundo turno, nas localidades em que houver.
9 DE OUTUBRO DE 2026	Início da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão (2º turno), nas localidades em que houver.
22 DE OUTUBRO DE 2026	Último dia para a realização de reuniões públicas e comícios (2º turno).
23 DE OUTUBRO DE 2026	Data final da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão e último dia para a realização de debates (2º turno).
24 DE OUTUBRO DE 2026	Último dia da propaganda eleitoral de rua — até as 22h — e na internet — até 23h59 (2º turno).
25 DE OUTUBRO DE 2026	2º TURNO DAS ELEIÇÕES (onde houver).



Tribunal Superior Eleitoral: [tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026](https://tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026)

Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas): [divulgacandcontas.tse.jus.br](https://divulgacandcontas.tse.jus.br)

Sistema PesqEle: [pesqele-divulgacao.tse.jus.br](https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br)

Aplicativo Pardal — Ministério Público Eleitoral.

Aplicativo e-Título — Tribunal Superior Eleitoral.

# Referências

## CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — em particular, art. 14.
- Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.
- Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 — Lei das Inelegibilidades.
- Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 — Lei da Ficha Limpa.
- Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974 — Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição a eleitores residentes em zonas rurais.
- Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 — Lei dos Partidos Políticos.
- Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 — Lei das Eleições.
- Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998 — Consultas populares.
- Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017 — Reforma eleitoral.
- Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021 — Normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.
- Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 — Improbidade administrativa.

## RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APLICÁVEIS ÀS ELEIÇÕES 2026

- Resolução TSE n. 23.600/2019 — Pesquisas eleitorais (alterada pela Res. n. 23.747/2026).
- Resolução TSE n. 23.607/2019 — Arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos (alterada pela Res. n. 23.752/2026).
- Resolução TSE n. 23.609/2019 — Escolha e registro de candidaturas (alterada pela Res. n. 23.754/2026).
- Resolução TSE n. 23.610/2019 — Propaganda eleitoral (alterada pelas Res. n. 23.732/2024 e 23.755/2026).
- Resolução TSE n. 23.735/2024 — Ilícitos eleitorais (alterada pela Res. n. 23.757/2026).
- Resolução TSE n. 23.747/2026 — Pesquisas eleitorais — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.751/2026 — Atos gerais do processo eleitoral — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.752/2026 — Arrecadação, gastos e prestação de contas — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.753/2026 — Programa Seu Voto Importa.
- Resolução TSE n. 23.754/2026 — Escolha e registro de candidaturas — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.755/2026 — Propaganda eleitoral — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.757/2026 — Ilícitos eleitorais — Eleições 2026.
- Resolução TSE n. 23.760/2026 — Calendário das Eleições 2026.

## JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

- STF, ADPF n. 1.013, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.10.2023 — Transporte público coletivo gratuito em dia de eleição.
- STF, ADI n. 6.032 — Suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.
- STF, ADI n. 7.667 — Efeitos da decisão que julga contas como não prestadas.
- STF, INQ 4.435 AgR-quarto — Competência da Justiça Eleitoral para crimes conexos.
- STJ, Súmula n. 165 — Competência da Justiça Eleitoral para crimes conexos.
- TSE, AIJE n. 0601986-80 e n. 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão — Tese dos disparos em massa.
- TSE, RO n. 0600940-96.2022 — Caso Roraima.
- TSE, RO n. 0602909-22.2022 — Caso Jorge Seif.
- TSE, Consulta n. 0601066-64/DF e RESPE 30516 — Desincompatibilização de militares.

CARTILHA DE  
**Direito  
Eleitoral**  
ELEIÇÕES 2026



[www.oabpi.org.br](http://www.oabpi.org.br)

 @oabpiaui